



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº088/02

SÚMULA – Altera dispositivos da Lei nº088/94 (Sistema Tributário), como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR JOÃO APARECIDO MICHELIN**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Altera a redação do artigo 66 e Acrescenta §.1º, 2º, no Artigo 66 da Lei nº088/94 (Sistema Tributário), como segue:

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO II

CÁLCULO

Art. 66 – O imposto será pago com a ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos:

§.1º - Para pagamentos em parcela única, prazo não superior a 15 (quinze) dias da emissão da guia de recolhimento

§.2º - Para pagamento parcelado, deverá ser observado os seguintes critérios.

I – imóvel avaliado em até R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), poderá ser dividido em até 06 (seis) parcelas, (entrada mais cinco vezes),

II – imóvel avaliado acima de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$-100.000,00 (cem mil reais), poderá ser dividido em até 04 (quatro) parcelas, (entrada mais três vezes).

III – imóvel avaliado acima de R\$-100.000,00 (cem mil reais), somente em parcela única, na forma do §.1º deste artigo.

§.3º - Terá direito ao benefício previsto nos incisos I ou II do §.2º deste artigo, o contribuinte que não possuir outro imóvel urbano no município, que firmará declaração nesse sentido, facultando-se a administração municipal, em caso de dúvida, exigir a apresentação de certidão comprobatória dessa situação.

Art. 2º - Altera a redação do parágrafo único do artigo 67, como segue:

Art. 67 -



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PARÁGRAFO ÚNICO – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, alcançados pela obrigação tributária de que trata este Capítulo, ficam responsáveis pela exigência da apresentação, por quem de direito, da guia de recolhimento do imposto devido, **quando parcelados ou não, de todas as guias** devidamente autenticadas, fazendo constar nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2001.


João Aparecido Michelin
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Verifica-se que diversas pessoas adquirem a primeira propriedade imóvel com muito sacrifício, que compreendem a alienação de diversos bens e realização de empréstimos, tendo dificuldades para a escrituração definitiva do imóvel, mormente quanto ao pagamento do ITBI.

Essa situação é ainda mais grave quando se trata de imóvel loteado, vez que o adquirente quita as prestações e por falta de recursos, não providencia a escritura definitiva, permanecendo com a documentação irregular, o que representa grande risco, pois o imóvel continua em nome do antigo proprietário e pode responder pelas obrigações daquele.

O parcelamento do ITBI facilitará a regularização do imóvel, possibilitando o registro da escritura, inclusive o município receberá o ITBI, que embora parcelado, representará um receita que não existiria acaso o imóvel permanecesse se a regularização.

Os valores progressivos propostos e a condição de não ser proprietário de outro imóvel na circunscrição do município, tem o caráter de alcançar as pessoas que mais necessitam, possuindo o caráter social de tratar os desiguais com desigualdade.

Apucarana, 19 de agosto de 2002.

João Michelin

Vereador